

Processo T-219/01

Commerzbank AG contra Comissão das Comunidades Europeias

«Recurso de anulação — Pedido de acesso aos documentos — Decisão do auditor — Admissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quinta Secção) de 9 de Julho de 2003 II-2845

Sumário do despacho

Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Conceito — Actos que produzem efeitos jurídicos obrigatórios — Procedimento administrativo de aplicação das regras da concorrência — Recusa, por parte do auditor, de facultar o acesso a informações pedidas nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Decisão 2001/462 — Medida intermédia — Exclusão — Direito de defesa — Violação eventual que pode ser invocada como fundamento num recurso contra a decisão final da Comissão (Artigo 230.º CE; Decisão 2001/462 da Comissão, artigo 8.º, n.º 1)

Constituem actos ou decisões susceptíveis de ser objecto de recurso de anulação, na acepção do artigo 230.º CE, as medidas que produzem efeitos jurídicos obrigatórios susceptíveis de afectar os interesses de um recorrente, modificando de forma caracterizada a sua situação jurídica. Quando se trata de actos ou de decisões cuja elaboração se efectua em várias fases, só constituem, em princípio, actos recorríveis as medidas que fixam definitivamente a posição da instituição no termo desse processo com exclusão das medidas intermédias cujo objectivo é preparar a decisão final.

Supondo que a recusa do auditor a um pedido, formulado nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Decisão 2001/462, relativa às funções do auditor em determinados processos de concorrência, de acesso às informações relativas às circunstâncias que levaram ao encerramento de alguns dos procedimentos administrativos instaurados contra outras pessoas que não o recorrente

é susceptível de constituir uma violação do direito de defesa do referido recorrente, essa violação, que afecta a legalidade da totalidade do procedimento administrativo, só modifica a situação jurídica deste último pelo simples facto da adopção de uma decisão final que declara a sua infracção ao artigo 81.º CE. Por isso, essa recusa, que só produz, por si mesma, efeitos limitados próprios de uma medida intermédia que se insere no quadro do procedimento administrativo instaurado pela Comissão, não pode ser, ainda antes do término desse procedimento, objecto de recurso.

Só em sede de recurso interposto contra a decisão final da Comissão declarando uma infracção é que o recorrente pode invocar uma pretensa violação do direito de defesa.

(cf. n.ºs 53, 58, 63)